



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.441-A, DE 2019

(Do Sr. Carlos Chiodini)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever a participação da sociedade civil na composição das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relatora: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o § 2º no art. 16 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever a participação da sociedade civil na composição das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º.

“Art. 16.

.....
§ 1º

§ 2º Pelo menos metade dos integrantes de cada JARI será composta por representantes da sociedade civil, com reputação ilibada e conhecimento sobre a legislação de trânsito, na forma definida pelo Contran.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), oferece ao cidadão a possibilidade de recorrer contra autuação por infração de trânsito lançada em seu prontuário. O primeiro recurso deve ser apresentado ao próprio órgão de trânsito que efetuou a autuação. Se o recurso não for aceito, pode-se recorrer à Junta Administrativa de Infrações de Trânsito (JARI), que funciona junto a cada órgão executivo ou rodoviário de trânsito.

Essa possibilidade de recorrer a outro grau de decisão garante ao cidadão maior possibilidade de mostrar que a autuação foi efetuada de forma indevida, nos casos em que se sentir injustamente penalizado.

Ocorre que as JARI, de maneira geral, têm atuado com a composição formada majoritariamente por servidores dos próprios órgãos autuadores. Essa formação acaba contaminando a Junta com a visão do órgão autuador e retirando-lhe a independência necessária para realizar o julgamento do recurso de forma imparcial.

A redação original do CTB previa a composição das JARI de forma detalhada. Por esse motivo, o Presidente da República acabou vetando o dispositivo, sob a alegação de que a definição da composição feria a autonomia de Estados e Municípios para organizar os seus serviços.

O projeto que apresentamos, entretanto, não elenca a composição das Juntas, mas define que elas deverão ser compostas majoritariamente por cidadãos com reputação ilibada e com conhecimentos em legislação de trânsito.

Esperamos, assim, proporcionar maior autonomia às JARI nos julgamentos dos recursos contra penalidades impostas pelos órgãos de trânsito aos quais estão vinculadas, possibilitando ao suposto infrator um julgamento isento, sem a interferência desproporcional do órgão autuador.

Por se tratar de uma proposição justa, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2019.

Deputado CARLOS CHIODINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II **DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO**

Seção II

Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 16. Junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário funcionarão Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, órgãos colegiados responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.

Parágrafo único. As JARI têm regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do art. 12, e apoio administrativo e financeiro do órgão ou entidade junto ao qual funcionem.

Art. 17. Compete às JARI:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

.....

.....



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.441, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever a participação da sociedade civil na composição das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações.

Autor: Deputado CARLOS CHIODINI

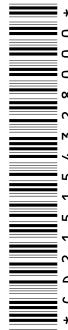
Relatora: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Carlos Chiodini, pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer que pelo menos metade dos componentes das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (Jari) sejam representantes da sociedade civil. O Autor argumenta que a medida visa possibilitar ao suposto infrator um julgamento isento, sem a interferência desproporcional do órgão autuador.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215154328000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



II - VOTO DA RELATORA

A proposição em apreço, de autoria do Deputado Carlos Chiodini, visa alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para estabelecer que, na composição das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARI), pelo menos metade dos integrantes seja composta por representantes da sociedade civil, com reputação ilibada e conhecimento sobre a legislação de trânsito, na forma definida pelo Contran.

Em que pese a intenção do Autor em conferir isenção no julgamento, entendemos que a medida é inadequada.

Primeiramente, é importante ressaltar que o fato de as JARI serem compostas por servidores dos órgãos não implica que haja parcialidade no julgamento das infrações. Essa afirmação carrega consigo incauta generalização de que todo servidor público que exerce a atribuição de julgador em processos administrativos defenda este ou aquele lado.

Em segundo lugar, vale salientar que a composição das JARI é objeto da Resolução nº 357, de 2 de agosto de 2010, editada pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Ao estabelecer os critérios para a composição das Juntas, essa norma já garante a participação de representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito (item 4.1.b do Anexo).

Ademais, o que se vê na prática é a dificuldade por parte dos órgãos de trânsito País afora em constituir as respectivas JARI. Como a participação dos integrantes não é remunerada, não é fácil selecionar interessados em assumir a atribuição. Exatamente por esse motivo, a referida Resolução permite, excepcionalmente, na impossibilidade de se compor a Junta com integrante da sociedade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

Apresentação: 28/04/2021 12:02 - CVT
PRL 1 CVT => PL 4441/2019

PRL n.1

civil, a nomeação de servidor público com conhecimento na área de trânsito. Assim, exigir que pelo menos a metade dos integrantes sejam representantes da sociedade dificulta mais ainda a composição.

Isso posto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei de nº 4.441, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED

PL-PR



* C D 2 1 5 1 5 4 3 2 2 8 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215154328000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Apresentação: 25/05/2022 16:40 - CVT
PAR 1 CVT => PL 4441/2019
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.441, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.441/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hildo Rocha - Presidente, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Alê Silva, Alex Santana, Bozzella, Carlos Chiodini, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Diego Andrade, Fábio Ramalho, Felício Laterça, Franco Cartafina, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Herculano Passos, Hugo Leal, Juninho do Pneu, Lucas Gonzalez, Márcio Labre, Mauro Lopes, Paulo Guedes, Ricardo da Karol, Rodrigo Coelho, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Alexandre Leite, Bosco Costa, Carlos Gomes, Cezinha de Madureira, Clarissa Garotinho, Claudio Cajado, Danrlei de Deus Hinterholz, Delegado Marcelo Freitas, Dra. Soraya Manato, Eli Corrêa Filho, Elias Vaz, Gutemberg Reis, João Maia, José Nelto, Leônidas Cristino, Milton Vieira, Neucimar Fraga, Professor Joziel, Ricardo Barros, Tereza Cristina, Tito, Victor Mendes, Vinicius Carvalho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220831350900>

